

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0016/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Bruno Manuel Teixeira Henriques

OBJECTO: Inobservância de outros deveres

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Março de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 184.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), conjugado com os números 27, 28, e 34 do artigo 22.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins.

SUMÁRIO

Em face do exposto, designadamente à prova produzida da qual resultou uma dúvida sobre a veracidade das imputações formuladas contra o Arguido, razão pela qual foram considerados não provados os factos incriminatórios descritos na acusação pelo que, com os fundamentos acima descritos e em obediência ao princípio constitucional “in dubio pro reo”, decide-se pela absolvição do Arguido.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

O presente procedimento surge no seguimento da participação disciplinar apresentada pelo Clube “CRIAR – T” no tocante ao jogo de hóquei em Patins ocorrido no passado dia 18 de setembro de 2025, na localidade do Seixal, entre as equipas “Criar-T” e “Paço d’Arcos”.

De acordo com a referida participação, o Sr. Árbitro visado teria utilizado uma postura agressiva com um jogador no momento da sua expulsão, e teria permitido a permanência de uma pessoa não autorizada a permanecer na área técnica (ligada ao clube Paço d'Arcos) quando, momentos antes, teria expulsado um jogador do "Criar - T" por idênticos motivos.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Determinada a abertura do correspondente processo de averiguações foi determinada a inquirição do Sr. Delegado Técnico nomeado para este jogo que, em resumo, reiterou o conteúdo do seu relatório técnico.

Especificamente, relatou que não viu ninguém na área técnica que ali não estivesse autorizado a permanecer, não tendo ouvido qualquer expressão menos própria proferida pelo Sr. Árbitro visado na participação, caso contrário teria feito constar do seu relatório essas circunstâncias.

Determinado ao Clube Participante que indicasse testemunhas dos factos relatados na denúncia, veio indicar quatro testemunhas, tendo sido ouvidas 3 delas a 18 de dezembro de 2025.

Foi ainda determinado ao Clube Participante a junção aos autos das imagens vídeo, o que sucedeu em 2 de fevereiro de 2026, com indicação dos minutos relevantes para apreciação nesta sede.

Analisadas as imagens, não é evidente a existência na área técnica de elementos não autorizados, o que convalida a versão apresentada pelo Sr. Delegado Técnico e pela testemunha [nome].

Daqui decorre que nenhum indício foi coligido para o processo de averiguações em apreço, donde pudesse minimamente aferir-se da existência de um comportamento (sequer omissivo) por parte do Sr. Árbitro que pudesse indiciar um comportamento com relevância disciplinar.

Por esse motivo, foi determinado o arquivamento dos autos no tocante à permanência na área técnica de pessoas não autorizadas regulamentarmente para o efeito, por falta de indícios probatórios suficientes.

Solução diversa foi adotada no que concerne aos restantes factos relatados na denúncia apresentada, e resultantes das declarações tomadas às testemunhas indicadas pelo clube participante.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, e foram arroladas 2 testemunhas que foram ouvidas da data e na hora marcada para o efeito

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Por despacho de 18 de fevereiro de 2026, foi determinada a notificação do Clube Participante “CRIART- T / Oleofluxo” para que fornecesse a identificação do atleta do clube “CD Paço de Arcos”, que terá ouvido as expressões proferidas pelo Sr. Árbitro Arguido no momento da expulsão do atleta “ ”, no âmbito do jogo ocorrido no passado dia 18 de outubro de 2025, entre as duas acima identificadas equipas(conforme descrito na participação disciplinar apresentada) para o que se concedeu um prazo de 48 horas para o efeito.

Devidamente notificado, o Clube Participante não respondeu ao constante do despacho de 18 de fevereiro de 2026, não tendo identificado o atleta que terá ouvido as expressões constantes da acusação.

Daqui resulta que, por um lado, temos a versão apresentada pelo Clube Participante, no sentido da atuação do Arguido de modo impróprio, violador das mais elementares regras de relacionamento interpessoal entre árbitros e restantes agentes desportivos.

Do outro lado, temos a versão das testemunhas, sendo que uma delas desempenhou funções de árbitro na partida identificada, e a outra, sendo treinador de hóquei em patins, conhece o Arguido e prestou o seu depoimento quanto à personalidade daquele, que conhece há alguns anos.

Aqui chegados, temos duas versões antagónicas dos factos.

Não temos forma de concluir uma versão dos factos que seja mais credível do que a outra.

E, a este propósito, julgou-se pertinente identificar e ouvir o jogador da equipa adversária que terá proferido a expressão “estes gajos falam para nós de qualquer maneira e sem qualquer respeito” nos termos constantes da participação apresentada. Sucede que este elemento, decisivo para o apuramento da verdade, não foi fornecido pelo Clube Participante, o que se afigura decisivo para a consolidação de ambas as versões.

Quer isto dizer que, em face da prova produzida, não conseguimos dar prevalência a um tronco probatório específico – nem à factualidade trazida pelo Clube Participante, nem àquela outra identificada pelo Arguido.

Daqui resulta, efetivamente, uma dúvida sobre o que terá realmente sucedido, não sendo essa dúvida suscetível de ser desfeita sequer pela análise das imagens vídeo que se encontram junto ao processo.

Essa dúvida, nos termos legais, deve ser interpretada a favor do Arguido, em cumprimento do princípio “in dubio pro reo” com consagração constitucional, e que aqui tem plena aplicabilidade.

Factos provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente a participação disciplinar, os depoimentos das testemunhas ouvidas antes e depois da dedução da acusação, e as imagens de vídeo do jogo, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, resultou provado que no dia 18 de outubro de 2025 ocorreu o jogo n.º 381, do Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Sul, entre as equipas “CRIART- T / Oleofluxo” e “CD Paço D´Arcos”.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultou não provado, com relevância para a tomada de decisão, que no identificado jogo o jogo n.º 381, do Campeonato Nacional 2.ª Divisão –Zona Sul, entre as equipas “CRIART-T / Oleofluxo” e “CD Paço D´Arcos”, após o atleta [REDACTED] questionar o Arguido sobre o motivo da sua expulsão, este, verificando que o mesmo não cumpria com a ordem de expulsão, dirigiu-se ao patinador dizendo-lhe “Põe-te no caralho. Vai para o caralho”.

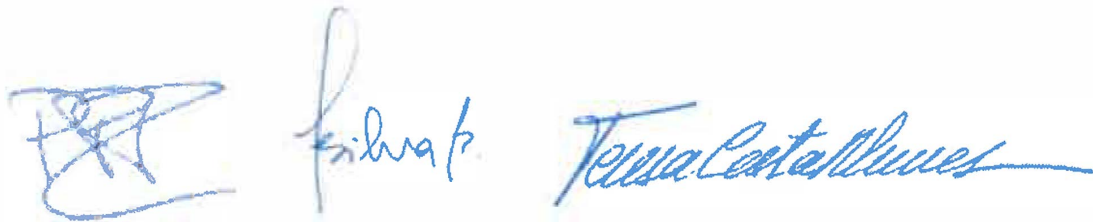
III – DECISÃO

Em face do exposto, designadamente à prova produzida da qual resultou uma dúvida sobre a veracidade das imputações formuladas contra o Arguido, razão pela qual foram considerados não provados os factos incriminatórios descritos na acusação pelo que, com os fundamentos acima descritos e em obediência ao princípio constitucional “in dubio pro reo”, decide-se pela absolvição do Arguido.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is a stylized, somewhat abstract scribble. The middle signature is written in a cursive script and appears to read 'F. Silva'. The signature on the right is also in cursive and reads 'Teresa Castellanos'.

